



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE JOÃO FILIPE OLIVA MONTEIRO CONTRA O "SEMANÁRIO"

(Aprovada na reunião plenária de 13.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Dezembro de 1995, João Filipe Oliva Monteiro queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) contra o "Semanário", por cumprimento alegadamente defeituoso do direito de resposta relativamente a um artigo publicado no seu suplemento "Olá" da edição de 7 de Outubro de 1995; o jornal em questão havia publicado a sua resposta na edição de 18 de Novembro na secção "Cartas" e não no suplemento referido.

Apreciado o recurso, a AACS deliberou, em 12 de Janeiro de 1996, que o jornal deveria proceder à publicação da resposta do recorrente no referido suplemento, o que veio a efectivar-se em 27 do mesmo mês.

I.2 - Em consequência da publicação, na secção "Cartas", em 18 de Novembro, da resposta de João Filipe Oliva Monteiro atrás referida, uma das partes envolvidas na questão, Fernando Raposo de Magalhães, solicitou ao jornal a publicação de uma resposta, a qual veio publicada na edição de 25 de Novembro, também na secção "Cartas". Face a esta resposta, o queixoso, João Filipe Oliva Monteiro, solicitou nova resposta, que o jornal publicou, na mesma secção, em 30 de Dezembro de 1995.

Mais uma vez, Fernando Raposo de Magalhães, a outra parte envolvida, solicitou ao jornal a publicação de uma nova resposta, a qual veio a lume na edição de 3 de Fevereiro de 1996, na mesma secção "Cartas".

I.3 - É contra esta publicação que se insurge agora João Filipe Oliveira Monteiro, dizendo que "a carta do Sr. Fernando Magalhães contém mais de seiscentas palavras", e que a carta respondida, a dele, tem "menos de trezentas palavras". E diz, ainda: "a carta do Sr. Fernando Magalhães foi também impressa em caracteres maiores do que os usados na publicação da minha carta."

Chama, assim, a atenção para "o tratamento desigual dado pelo "Semanário" a ambas as partes envolvidas neste 'desagradável assunto' e alega "o não cumprimento do n.º 5 do artigo 16 do Decreto-Lei nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro na redacção que lhe foi dada pela Lei 15/95 de 25 de Maio e o não cumprimento da garantia constitucional de igualdade por parte do Semanário", solicitando a adopção das providências legais adequadas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre esta matéria, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1 do art.º 4.º da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - O articulado legal aplicável no caso em análise é o seguinte (Lei de Imprensa, artigo 16.º):

"(...)

"3. A publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, **no mesmo local do escrito que a tiver provocado**, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página."

"(...)

"5. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, **não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a do escrito respondido**, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

"6. Se a resposta exceder estes limites, **a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante.**"

II.3 - Ora, acontece que o jornal

- ao publicar a resposta no mesmo local do escrito que a originou -
 - secção "Cartas",
 - ao publicar a parte do texto que excede o número de palavras contido no texto respondido no local que achou mais conveniente para tal,
 - e ao exigir, ou não, o pagamento do excesso de palavras relativamente ao escrito respondido,
- exerceu os direitos que a Lei concede aos directores dos periódicos de determinação do seu conteúdo e não infringiu nenhum dos preceitos legais relativos ao exercício do direito de resposta, pelo que lhe não é devido qualquer reparo.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

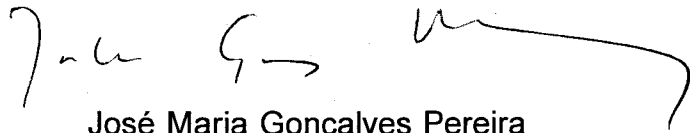
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João Filipe Oliveira Monteiro contra o "Semanário", por ter publicado, ao abrigo do direito de resposta, com caracteres maiores e com maior extensão do que a carta respondida, de sua autoria, uma resposta de Fernando Raposo de Magalhães, alegadamente tratando assim com desigualdade as partes envolvidas e não cumprindo o estabelecido no nº 5 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, por ter verificado que o jornal não infringiu qualquer preceito legal relativo ao exercício do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 13 de Março de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2915